

A SAÚDE SUPLEMENTAR NA VISÃO DO STJ

BSB, 24.10.18

CONTRATOS DE PLANOS DE SAÚDE: AÇÕES REPETITIVAS

- ❑ Submetido às regras do CDC , da Lei dos Planos de Saúde e de sua regulamentação
- ❑ A prestação de assistência à saúde firmada entre o fornecedor e o consumidor se dá através de um contrato de plano ou seguro saúde
- ❑ Esse contrato é tipicamente de consumo é oferecido no mercado aos consumidores, por meio de um contrato de adesão padronizado onde todas as cláusulas são pré-estabelecidas pelo fornecedor
- ❑ Vigora por tempo indeterminado e com execução continuada contratos de trato sucessivo tendo em vista que envolvem um longo período de tempo de contratação e convívio entre as partes contratantes contratos cativos de longa duração contratos relacionais de consumo
- ❑ Contrato aleatório prestação de risco (evento futuro e incerto)

- Constituição Cidadã - 1988**
- Código de Defesa do Consumidor - 1990**
- Edição de lei específica para regular o setor de saúde suplementar - 1998**
- Criação de uma Agência Reguladora para regulamentar e fiscalizar esse mercado - 2000**

CDC

- Lei geral
- Principiologia da relação de consumo
- Norteia leis específicas na aplicação dos princípios de proteção ao consumidor

Lei 9656/1998

- Lei especial
- Regula setor específico de consumo
- Remete-se à aplicação do CDC (art. 35-G)

- ✓ Complementaridade das leis
- ✓ CDC e Lei 9656/1998 se orientam pelos mesmos princípios

Lacunas

Lei 9.656/98 convertida na MP 2.177-44/01 – aguarda apreciação do Congresso Nacional

Incompatibilidades da Lei e da regulamentação à luz do CDC

- Possibilidade de rescisão do contrato pela operadora por inadimplência do consumidor;
- Suspensão ou rescisão durante a internação do dependente;
- Ausência de obrigatoriedade de entrega do contrato para os consumidores de planos coletivos;
- Limitação da cobertura de transplantes para os casos de córnea, rim e medula óssea;
- Limitação de cobertura pelo rol de procedimentos
- Limitação da duração dos tratamentos em regime de urgência e emergência;
- Limitação de elegibilidade para portabilidade de carências aos planos individuais/familiares e coletivos por adesão

Falsa coletivização

Integração entre SUS e Saúde Suplementar



Insegurança Jurídica ➡ Conflitos entre os
atores do setor saúde suplementar

Precisa ser aperfeiçoada para harmonizar as relações entre todos os atores da saúde suplementar e minimizar os conflitos



- ✓ **Diferença regulatória entre planos individuais e coletivos**
 - ✓ **Cobertura assistencial**
 - ✓ **Reajustes de planos de saúde**

Poder Executivo

- ❑ **Ministério da Saúde – Proposta de planos populares ou acessíveis**
- ❖ Para a ANS, modelo concorre com ações regulatórias em curso e são vedados planos com coberturas assistenciais reduzidas

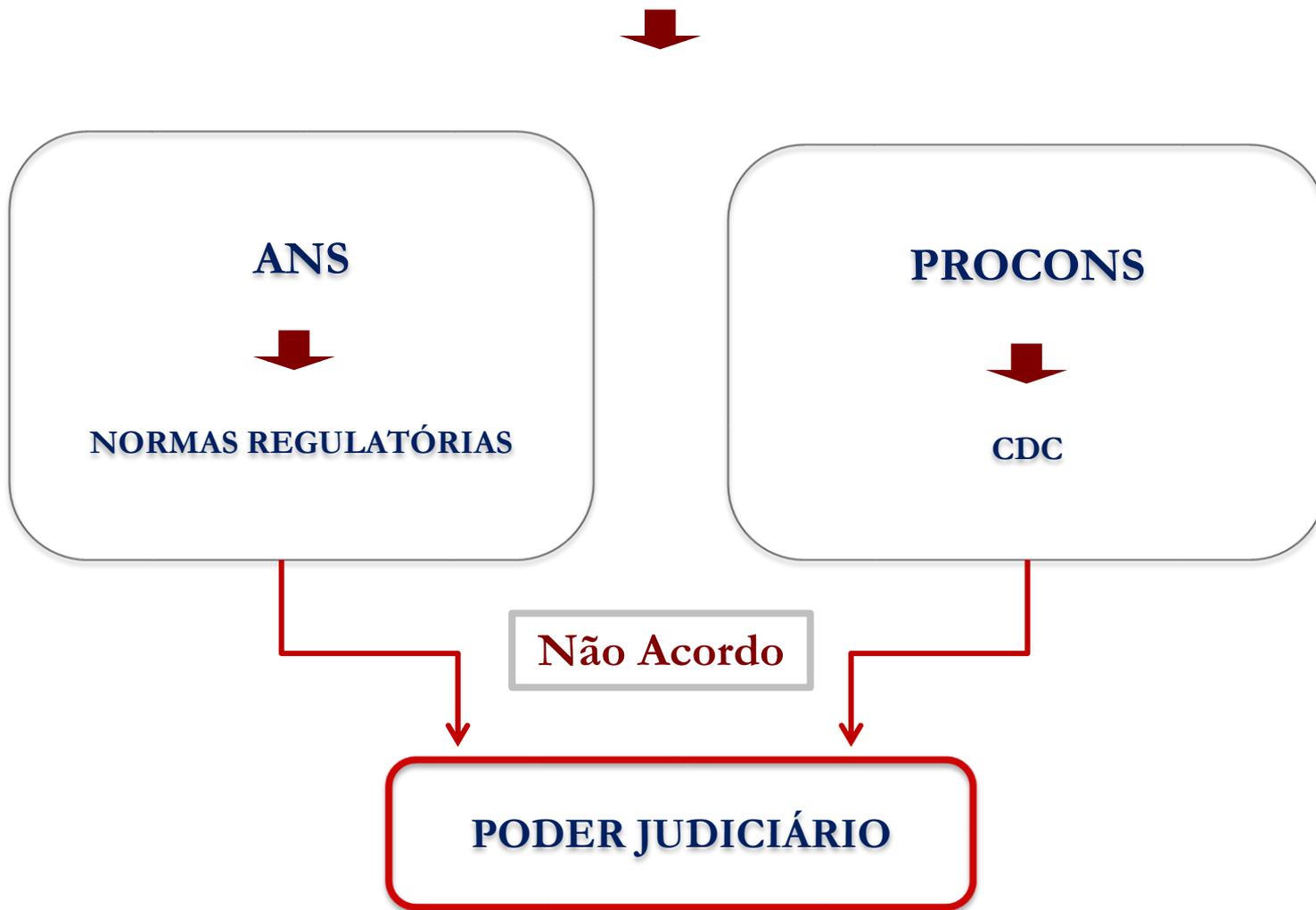
Poder Legislativo

- ❑ **Comissão Especial dos Planos de Saúde da Câmara dos Deputados:**
- ❖ **PL 7.419/2006**

Poder Judiciário

- ❑ **STF:**
- ❖ Julgamento no mérito da ADIn 1.931-8
- ❖ Min. Carmen Lucia suspendeu a RN 433/18, que tratava sobre mecanismos reguladores (ANS revogou)
- ❑ **IDEC x ANS**

Apreciação das Demandas pelo Executivo e Judiciário



Súmula nº 302

“É abusiva a cláusula contratual de plano de assistência à saúde que limita no tempo a internação hospitalar do segurado.” (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 18/10/2004, DJ 22/11/2004).

Súmula nº 608

“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. (STJ. 2ª Seção. Aprovada em 11/04/2018, DJe 17/04/2018).

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 952	REsp 1568244/RJ	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TJRJ	Discute-se a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária do usuário.	O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.	Trânsito em Julgado
Tema 989	REsp 1680318/SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TJSPCF	Definir se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.	Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.	Acórdão Publicado
	REsp 1708104/SP	RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	TJSPCF			

Tema	Processo	Ministro	Tribunal de Origem	Questão Submetida a Julgamento	Tese Firmada	Situação do Tema
Tema 990	REsp 1726563/SP	MOURA RIBEIRO	TJSP	Definir se as operadoras de plano de saúde estão obrigadas ou não a fornecer medicamento importado, não registrado na ANVISA.		Afetado
	REsp 1712163/SP	MOURA RIBEIRO	TJSP			

**20 anos da Regulação da Saúde Suplementar:
o que se espera para o futuro ?**

**Equilíbrio econômico + Justiça social +
Ambiente sustentável**



Segurança Jurídica
Melhoria Contínua da Qualidade da Assistência à Saúde
Prevenção e Redução de Conflitos

Deve ser considerado pelo Fornecedor



PARCEIRO ALIADO



Atendimento humanizado

DIÁLOGO



ÉTICA

Confiança
Respeito
Transparência
Boa-Fé
Legalidade

- ✓ Principal ferramenta para a construção de práticas jurídicas e sociais adequadas
- ✓ Base de sustentação para o fortalecimento da Democracia

O futuro da saúde suplementar está nas mãos de cada um.

As atitudes tomadas hoje definirão o amanhã...

- ❖ É advogada e consultora para empresas na área do Direito do Consumidor, do Direito Regulatório, de Direitos Humanos, sócia de GREGORI SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
- ❖ É Mestre e graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, Professora Assistente Mestre de Direito do Consumidor da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP, E Diretora do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON;
- ❖ Foi Diretora da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, Assistente de Direção da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/SP, Secretária Executiva da Comissão Teotônio Vilela de Direitos Humanos e Pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo.

www.gregoriadvogados.com.br
msgregori@uol.com.br